

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1789-79 (Proc. nº 1196-79-DRE-Araçatuba)  
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI -351, de Araçatuba)  
ASSUNTO: Reconhecimento  
RELATOR: Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 1772/80 - GEPPG - Aprovado em 12/11/80

I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria de Araçatuba, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 18 de outubro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 351, sito à Rua São Benedito, 310, em Araçatuba, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Araçatuba, da Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIACÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter.

1.- o ensino primário gratuito de seus empregados;

2.- o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);

3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,

4.- promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação dos novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 1789/79 Parecer CEE nº 1772/80-fls 2

2.3.- A Lei federal nº 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado, na Lei federal nº 4.024/61 e Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 351, localizado à Rua São Benedito, nº 310, em Araçatuba, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 351, localizado à Rua São Benedito, 310, Araçatuba, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4119, publicado no D.O.E. de 26 de junho de 1968.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG, em 20 de outubro de 1980

a) Conselheiro - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.  
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente